

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**CIBELI PASQUETTI**

**A REGULAMENTAÇÃO DO ABORTO: UM ESTUDO DA LEGISLAÇÃO  
BRASILEIRA E ARGENTINA À LUZ DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA  
TRABALHO DE CURSO**

**CIBELI PASQUETTI**

**A REGULAMENTAÇÃO DO ABORTO: UM ESTUDO DA LEGISLAÇÃO  
BRASILEIRA E ARGENTINA À LUZ DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Mário José Puhl

Santa Rosa  
2021

**CIBELI PASQUETTI**

**A REGULAMENTAÇÃO DO ABORTO: UM ESTUDO DA LEGISLAÇÃO  
BRASILEIRA E ARGENTINA À LUZ DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA.  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades  
Integradas Machado de Assis, como  
requisito parcial para obtenção do Título de  
Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

*Mário Puhl.*

Prof. Dr. Mário José Puhl – Orientador(a)

*Raquel Callegaro*

Prof. Ms. Raquel Luciene Sawitzki Callegaro

*Denise de Almeida*

Prof. Dr<sup>a</sup>. Denise de Almeida Machado

Santa Rosa, 02 de dezembro de 2021.

### **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho primeiramente à minha família e a todos que fizeram parte desta história, que sempre me apoiaram nessa caminhada e ajudaram para ver esse sonho realizado. Principalmente ao meu orientador Prof. Dr. Mário José Puhl que sempre deu o seu melhor para juntos construir essa bela monografia.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus familiares pelo apoio e compreensão nesta jornada, por sempre acreditarem na minha capacidade e nos meus sonhos, em especial aos meus pais que buscam o possível e o impossível para realizar meus sonhos.

A todos os professores pelos ensinamentos pelo auxílio nesta jornada acadêmica. Em especial ao Orientador Prof. Dr. Mário José Puhl, pela excelente orientação, onde brilhantemente conduziu esta pesquisa para a direção de excelentes resultados nesta monografia.

“Dar o melhor de si é mais importante que ser o melhor”.

Mike Lerner

## RESUMO

A presente monografia versa sobre a regulamentação legal do aborto entre a legislação Brasileira e Argentina à luz do Pacto de São José da Costa Rica, instituídas a partir do século XXI. O problema será analisado a questão que caracteriza o problema para este estudo refere-se a quais situações o aborto é permitido ser realizado e quais requisitos necessitam ser cumpridos pela mulher que deseja realizar o aborto, no Brasil e na Argentina, e procedimento clínico conflita ou não com o estabelecido no Pacto de São José da Costa Rica. O presente trabalho tem como objetivo estudar e comparar a legislação pertinente ao aborto vigente e quais os procedimentos deverão ser atendidos pela mulher que optar em abortar. A escolha do tema justifica-se não somente referente sobre a legalização perante Lei em cada país, mas também no direito da mulher que está gestando uma vida, as vezes não por sua própria escolha, como no ocasionado por um estupro, mas também no direito a vida que este feto tem desde o momento de sua concepção. Também em qual momento esta interrupção é aceita e em qual ela vista como uma criminalização. Os principais autores utilizados para a produção da monografia foram Fernando Capez, Luís Roberto Barroso e Julia Fabbrini Mirabete. O percurso metodológico seguido na pesquisa e na elaboração seguiu o método de abordagem dedutivo, os métodos de procedimento se caracterizam pelo bibliográfico, comparativo e documental, visto que a pesquisa é de natureza básica, com objetivo descritivo e tratamento qualitativo dos dados e do problema da pesquisa. Este trabalho monográfico está distribuído em três capítulos da seguinte forma: no primeiro capítulo refere-se ao conceito de aborto, relacionados sobre a sua realização ou não e também a sua criminalização, juntamente com os direitos humanos. O segundo capítulo trata da legislação pertinente do aborto no Brasil e na Argentina, juntamente com a violação dos direitos da mulher e do feto e dos requisitos necessários para realização do mesmo. Para fechar o trabalho no terceiro capítulo é contextualizado o Pacto de São José da Costa Rica e o aborto. Um parágrafo conclusivo, ou seja, a legislação brasileira e argentina conflito ou não com os princípios da Convenção abordada?

**Palavras-chave:** Aborto – criminalização – direitos humanos – feto – violação.

## ABSTRACT

This monograph is about the legal regulation of abortion between the Brazilian legislation and Argentina in the light of the Pact of San Jose de Costa Rica, instituted from the XXI century. The problem will be analyzed the question that characterizes the problem for this study refers to which situations abortion is allowed to be performed and what requirements need to be met by the woman who wants to perform the abortion, in Brazil and Argentina, and clinical procedure conflicts or not with what is established in the Pact of San Jose de Costa Rica. This paper aims to study and compare the current legislation on abortion and which procedures must be followed by the woman who chooses to have an abortion. The choice of the theme is justified not only regarding the legalization before the law in each country, but also the right of the woman who is generating a life, sometimes not by her own choice, as in the case of rape, but also the right to life that this fetus has since the moment of conception. Also in which moment this interruption is accepted and in which it is seen as a criminalization. The main authors used for the production of the monograph were Fernando Capez, Luís Roberto Barroso and Julia Fabbrini Mirabete. The methodological path followed in the research and in the elaboration followed the deductive approach method, the procedural methods are characterized by the bibliographical, comparative and documental, since the research is of a basic nature, with a descriptive objective and qualitative treatment of the data and of the research problem. This monographic work is distributed in three chapters as follows: the first chapter refers to the concept of abortion, related to its performance or not and also its criminalization, along with human rights. The second chapter deals with the relevant legislation of abortion in Brazil and Argentina, along with the violation of the rights of the woman and the fetus and the requirements necessary to perform it. To close the work, the third chapter contextualizes the Pact of San José de Costa Rica and abortion. A concluding paragraph, that is, does the Brazilian and Argentine legislation conflict or not with the principles of the Convention addressed?

**Keywords:** Abortion - criminalization - human rights - fetus – violation



## LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

Ed. – Edição

FEMA - Fundação Educacional Machado de Assis

Nº - Número

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

P. – Página

SUS – Sistema Único de Saúde

TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>1 CONCEITO DE ABORTO.....</b>	<b>13</b>
1.1 DA REALIZAÇÃO OU NÃO DO ABORTO E SUA CRIMINALIZAÇÃO.....	17
1.2 CRIMINALIZAÇÃO E OS DIREITOS HUMANOS.....	19
<b>2 LEGISLAÇÃO PERTINENTE DO ABORTO NO BRASIL E NA ARGENTINA.....</b>	<b>22</b>
2.1 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER E DO FETO.....	25
2.2 DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DO ABORTO.....	30
<b>3 O PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA E O ABORTO.....</b>	<b>34</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>37</b>
<b>ANEXO.....</b>	<b>40</b>
ANEXO A – PACTO DE SÃO JOSE DA COSTA RICA.....	41

## INTRODUÇÃO

A temática desta monografia é a regulamentação do aborto: um estudo sobre a legislação Brasileira e Argentina à luz do Pacto de São José da Costa Rica, com a delimitação de tema será analisado uma comparativa da legislação brasileira e argentina, instituídas a partir do século XXI, com o objetivo de verificar se estas normativas estão ou não em concordância com os preceitos estabelecidos nesta Convenção. Como o problema quanto a questão caracterizada para este estudo refere-se a quais situações o aborto é permitido ser realizado e quais requisitos necessitam ser cumpridos pela mulher que deseja realizar o aborto, no Brasil e na Argentina, e como este procedimento médico conflita ou não com o estabelecido no Pacto de São José da Costa Rica.

O presente trabalho tem como objetivo estudar e comparar a legislação pertinente ao aborto vigente e quais os procedimentos deverão ser atendidos pela mulher que optar em abortar. A escolha do tema justifica-se não se referente sobre a legalização perante Lei em cada país, mas também no direito da mulher que está gestando uma vida, as vezes não por sua própria escolha, como no ocasionado por um estupro, mas também no direito a vida que este feto tem desde o momento de sua concepção. Também em qual momento esta interrupção é aceita e em qual ela vista como uma criminalização.

Esta pesquisa busca versa sobre o tema tão polêmico ao aborto, contudo sobre a sua criminalização e também quanto aos direitos humanos, os direitos da mulher e do feto e também a legislação pertinente quanto a esse, tratada no Brasil e na Argentina de formas diferentes, quanto a liberação ou não do mesmo e aos requisitos necessários para a sua realização. Assim por fim, a relação do aborto e o Pacto de São José da costa Rica, o qual trata meramente sobre os direitos humanos.

Assim esta monografia visa fazer uma análise comparativa da legislação brasileira e argentina, instituídas a partir do século XXI, balizada no Pacto de São José da Costa Rica, com o objetivo de verificar se estas normativas estão ou não em concordância com os preceitos estabelecidos nesta Convenção.

O percurso metodológico seguido na pesquisa e na elaboração seguiu o método de abordagem dedutivo, os métodos de procedimento se caracterizam pelo bibliográfico, comparativo e documental, visto que a pesquisa é de natureza básica, com objetivo descritivo e tratamento qualitativo dos dados e do problema da pesquisa.

A monografia está distribuída em três capítulos: o primeiro capítulo refere-se ao conceito de aborto, relacionados sobre a sua realização ou não e também a sua criminalização, juntamente com os direitos humanos.

Já o segundo capítulo trata da legislação pertinente do aborto no Brasil e na Argentina, juntamente com a violação dos direitos da mulher e do feto e dos requisitos necessários para realização do mesmo.

Para fechar o trabalho no terceiro capítulo é contextualizado o Pacto de São José da Costa Rica e o aborto.

Um parágrafo conclusivo, ou seja, a legislação brasileira e argentina conflito ou não com os princípios da Convenção abordada?

## 1 CONCEITO DE ABORTO

Neste capítulo será abordado conceitos sobre o aborto, em contexto histórico, as diferentes formas de se apresentar o aborto. Versa também referente a questão do aborto e sua criminalização, da realização ou não do mesmo e juntamente com os direitos humanos.

Em contexto histórico do aborto no Brasil, nem sempre o aborto foi tipificado como crime, sendo, a princípio, uma prática condenada pela Igreja Católica em uma colônia que possuía como dogmas do cristianismo e a busca estatal pelo povoamento territorial. Desta forma, somente no ano de 1830, com o Código Criminal do Império, foi que o aborto surgiu pela primeira vez na legislação brasileira, tipificado como conduta criminosa o aborto causado por terceiros com ou sem o consentimento da gestante, não considerando crime, porém, a prática do autoaborto. No Código Penal de 1890, o delito de interrupção da gravidez passou a ser mais severo, no entanto, com algumas restrições quanto ao praticado pela gestante. Assim, com a edição do Código Penal de 1940, a legislação sobre o tema passou a ser mais clara e específica, tipificando como criminosa tanto a prática da gestante como de terceiros, qualificando o crime quando o resultado causar morte ou lesão corporal grave à gestante, além de prever formas de aborto legal, previsões essas que até hoje imperam em nosso ordenamento jurídico.

O conceito majoritário entre os doutrinadores a respeito do aborto é a interrupção da gestação, ocasionando a morte do feto.

Entende-se por aborto (de ab-ortus: privação do nascimento) a interrupção voluntária da gravidez, com a destruição do produto da concepção. É a morte do ovo (até três semanas de gestação), embrião (de três semanas a três meses) ou feto (após três meses), não implicando necessariamente sua expulsão. O delito pressupõe gravidez em curso, sendo que a morte do feto deve ser consequência direta das manobras abortivas realizadas ou da própria imaturidade do feto para sobreviver, quando sua expulsão for praticada prematuramente por aquelas manobras. O estágio da evolução do ser humano em formação não importa para a caracterização do delito de aborto. (PRADO, 2011, p.111).

O aborto pode se apresentar de diferentes formas e é feita de acordo com os sintomas e sinais apresentados. A sua classificação pode ser: ameaça de aborto, abortamento inevitável, abortamento completo, abortamento incompleto,

abortamento infectado, abortamento retido e abortamento habitual.

Rogério Greco aborda que o aborto pode ser embrionário, fetal ou ovular, sendo referente aos meses de gestação:

O objeto material do delito de aborto pode ser o óvulo fecundado, o embrião ou o feto, razão pela qual o aborto poderá ser considerado ovular (se cometido até os dois primeiros meses de gravidez), embrionário (praticado no terceiro ou quarto mês de gravidez), e, por último, fetal (quando o produto atingiu os cinco meses de vida intrauterina e daí em diante).(GRECO, 2011, p. 228).

Mirabete faz uma diferenciação entre os termos abortamento e aborto, nos seguintes termos:

Preferem alguns o termo abortamento para a designação do ato de abortar, uma vez que a palavra se referiria apenas ao produto da interrupção da gravidez. Outros entendem que o termo legal – aborto – é melhor, quer porque está no gênio da língua dar preferência às formas contraídas, quer porque é o termo de uso corrente, tanto na linguagem popular como na erudita, quer, por fim, porque nas demais línguas neolatinas, com exceção do francês, diz-se aborto. (MIRABETE, 2008, p. 25).

Assim, o aborto para Mirabete refere-se a questão da interrupção da gravidez para o termo abortamento, ou seja, é tão somente o ato de abortar.

Para Alexandre de Moraes, o direito a vida é constitucionalmente protegido como o mais fundamental de todos os direitos, já que constitui-se em pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos. A Constituição Federal, é importante ressaltar, proteger a vida de forma geral, inclusive a uterina ( MORAES, 2013).

Assim, em contrapartida ao início da proteção à vida pelo tipo penal, seu encerramento dar-se á com o início do parto, encerrando-se a possibilidade de aborto, assim passando a morte do nascituro a ser considerada como homicídio a depender do caso. Sabendo que o parto inicia-se com a dilatação do colo do útero, com o rompimento da membrana amniótica ou, sendo cesariana, com a incisão das camadas abdominais (GRECO, 2011).

A partir do momento da fecundação já pode ser configurado a prática abortiva, sendo que os meios anticoncepcionais também são permitidos como formas de exclusão da tipicidade ou da ilicitude do crime:

É certo que o óvulo fecundado ainda não se fixou na parede do útero e,

portanto, ainda não iniciou o seu desenvolvimento, mas vida já existe. Uma vida que ainda vai começar a se desenvolver, que, porém, já foi gerada pela fertilização do óvulo. Desse momento em diante, pode haver aborto. No chamado dispositivo intrauterino, mais conhecido como DIU, há que se atentar para o seguinte detalhe: existem dois sistemas. O primeiro atua sobre o óvulo já fecundado, impedindo a fixação no útero [...] o uso do mencionado dispositivo é permitido por lei, estando amparado pelo exercício regular do direito, causa de exclusão da ilicitude, a qual como o próprio nome já indica, exclui o crime (CP, art. 23, III, parte final). (CAPEZ, 2012, p. 147).

Precede ainda no Código Penal dois tipos de aborto, sendo eles o aborto provocado e o aborto necessário. Aborto provocado é aquele onde a gestante, ou um terceiro, com ou sem o consentimento da gestante, interfere diretamente na cessação da vida do feto antes de seu nascimento, e, por isso, incorre em crime, previsto no Código de Direito Penal. Tais crimes encontram-se disciplinados nos artigos 124 a 128 do citado Código Penal.

Já o aborto necessário é tratado no art. 128, incisos I e II, do Código Penal, onde o aborto, considerado crime, pode ser realizado por médico habilitado sem que se considere ato ilícito. As situações são as decorrentes de risco de morte da mãe (aborto terapêutico) e gravidez decorrente de estupro (aborto sentimental).

A hipótese de aborto necessário (inciso I do artigo 128 do Código Penal) se enquadraria no artigo 24 do Código Penal, pelo sacrifício de um bem jurídico (a vida intrauterina) para o salvamento de outro (a vida da gestante).

Ainda existente outra forma de aborto é o eugênico, que este não está previsto em lei, mas sim em alguns julgados que exprimem esse entendimento:

HABEAS CORPUS INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ – FETO PORTADOR DE SÍNDROME DE EDWARDS – VIDA EXTRAUTERINA INVIÁVEL – RISCO EMINENTE À GESTANTE – MANUTENÇÃO DA GESTAÇÃO QUE PODE CAUSAR GRANDES TRANSTORNOS À SAÚDE FÍSICA E EMOCIONAL – ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA HUMANA ORDEM CONCEDIDA. (TJSP, Habeas Corpus n.º 0210254 34.2012.8.26.0000, 6.ª Câmara Criminal, Rel. Marco Antônio Marques da Silva, j. em 27.09.2012). APELAÇÃO. PEDIDO DE INTERRUÇÃO DE GESTAÇÃO. FETO ANENCÉFALO E COM MÚLTIPLAS MAL-FORMAÇÕES CONGÊNITAS. INVIABILIDADE DE VIDA EXTRA-UTERINA COMPROVADA POR EXAMES MÉDICOS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 128, I, DO CÓDIGO PENAL, POR ANALOGIA IN BONAM PARTEM. Comprovadas por variados exames médicos a anencefalia e as múltiplas mal-formações congênitas do feto, de modo a tornar certa a inviabilidade de vida extra-uterina do nascituro, é possível a interrupção da gestação com base no Princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e, por analogia in bonam partem, no artigo 128, I, do Código Penal. (...). O aborto eugênico, embora não autorizado expressamente pelo Código Penal, pode ser judicialmente permitido nas

hipóteses em que comprovada a inviabilidade da vida extra-uterina, independente de risco de morte da gestante, pois também a sua saúde psíquica é tutelada pelo ordenamento jurídico. A imposição de uma gestação comprovadamente inviável constitui tratamento desumano e cruel à gestante. 3. Parecer favorável do Ministério Público, nas duas instâncias. RECURSO PROVIDO. (TJRGS, Apelação Crime nº 70040663163, 3.ª Câmara Criminal, Relator: Nereu José Giacomolli, j. em 30.12.2010).

Para Dworkin, a concepção de aborto era pelo fato de que violava o direito divino porque o feto ainda não tinha alma, assim uma oposição referente ao aborto prematuro:

Mesmo em 1974, quando a doutrina de que o feto tem direito à vida desde a concepção fora oficializada pela doutrina católica, uma declaração da Sagrada Congregação para a Doutrina da Fé declarava que sua oposição ao aborto não se apoiava em "questões acerca do momento em que a alma espiritual é infundida" (sobre o qual, afirmava-se, ainda não existe consenso entre os autores), porque, mesmo que haja um retardamento da animação, ainda assim existe uma vida humana preparando-se para receber uma alma, o que é suficiente para fundamentar uma "afirmação moral" de que o aborto é pecado (DWORKIN, 2003, p. 61).

Assim, o aborto é considerado um grave problema de saúde pública. Através de um emaranhado de aspectos sociais, culturais, econômicos, jurídicos, religiosos e ideológicos, é tema que incita passionalidade e dissensão, parecendo, sob consideráveis perspectivas, distante de saída. Compreender sua abrangência e soluções demanda tanto investimento em educação e informação – vitais no aprimoramento da capacidade crítica quanto ao comprometimento constante do Estado, dos profissionais de saúde e da sociedade em geral com o ordenamento jurídico nacional e alguns de seus mais basilares princípios: a democracia, a laicidade do Estado, a igualdade de gênero e a dignidade da pessoa humana.

São diversas as formas de aborto. Algumas delas são feitas através de cirurgias e medicamentos que se realizados de maneira e condições legais e seguras, por profissionais habilitados, não haveria um número tão alto de mortalidades e nem o seu aumento. Já por outro lado existem os abortos ilegais, que são feitos clandestinamente, não oferecendo nenhum tipo de segurança ou suporte para essas mulheres, feitas por elas mesmas, por pessoas não habilitadas ou até por profissionais (DOMINGOS, MERIGHI, 2010).

Capez ainda conceitua aborto como a interrupção da gravidez e a consequente destruição do produto da concepção e a eliminação da vida intrauterina posterior. A expulsão do feto não se qualifica como conceito de aborto, pois o embrião pode ser dissolvido e depois reabsorvido pelo organismo materno. (CAPEZ, 2004, p.108).



Em termos históricos,

[...] a prática do aborto nem sempre foi objeto de incriminação, sendo comum entre as civilizações hebraicas e gregas. Em Roma, a lei das XII Tabuas e as leis da República não cuidavam do aborto, pois consideravam produto da concepção como parte do corpo da gestante e não como ser autônomo, de modo que a mulher que abortava nada mais fazia que dispor do próprio corpo. Em tempos posteriores o aborto passou a ser considerado uma lesão do Direito do marido a prole sendo sua prática castigada. Foi então com o cristianismo que o aborto passou a ser efetivamente reprovado no meio social, tendo os imperadores Adriano, Constantino, e Teodósio, reformado o direito e assimilado o aborto criminoso ao homicídio. (HUNGRIA, 1981, p. 286).

Para Belo, o aborto entende-se por aborto o ato de interromper o processo de uma gravidez com a consequente expulsão do feto do interior uterino. Etimologicamente, aborto quer dizer privação do nascimento. Advém do latim abortus, onde significa privação ortus, nascimento (BELO, 1999).

Assim, o aborto tem a mesma visão para os doutrinadores, conceituado como uma interrupção da gestação e do feto, nem sempre sendo uma criminalização e também na grande maioria das vezes sem o consentimento da mulher.

### 1.1 DA REALIZAÇÃO OU NÃO DO ABORTO E SUA CRIMINALIZAÇÃO

O aborto não é uma realidade distante na vida reprodutiva das mulheres brasileiras. Desde a época colonial, registram-se práticas abortivas utilizadas demasiadamente por mães solteiras e de filhos ilegítimos. Tal fato levou as primeiras legislações sobre o assunto a punirem com severidade o procedimento.

A Pesquisa Nacional sobre o Aborto no Brasil de 2016 mostra que as mulheres optam por realizar o aborto quando provem de uma gravidez indesejada, quando a mulher esta em uma idade um pouco avançada, como quando chega aos 40 anos, por ver isso como um motivo de que seria alvo de especulações por estar grávida aos 40 e também grande maioria das mulheres com até essa idade já abortaram pelo menos uma vez.

Segundo estimativas da Organização Mundial da Saúde, metade das gestações é indesejada, com uma a cada nove mulheres recorrendo ao abortamento para interrompê-las. De acordo com dados recentes do Instituto Guttmacher de Washington, D.C. – EUA, o número de abortos induzidos no mundo caiu de 45,6, em 1995, para 41,6 milhões, em 2003. A queda nos índices foi mais drástica em países

desenvolvidos, caindo de 10 milhões, em 1995, para 6,6 milhões em 2003. Na Europa, o número caiu de 7,7 milhões para 4,3 milhões. A queda mais acentuada se deu no leste europeu, onde o aborto já é seguro e descriminalizado, na maioria dos países. Houve decréscimo de 90 para 44 na proporção de abortamentos a cada 1.000 mulheres entre 15 e 44 anos (THE ALAN GUTTMACHER INSTITUTE, 2008).

Em países onde as mulheres têm acesso aos serviços seguros, suas probabilidades de morrer em decorrência de um abortamento realizado com métodos modernos não é maior do que uma para cada 100 mil procedimentos (AGI, 1999).

Contudo, percebe-se que o aborto por vontade própria da mulher ocorre em todas as faixas etárias, ocorre por raça, por estado civil, naquelas que já são mães e não querem mais ter filhos, nas que não tem filhos e querem continuar dessa fora e também um motivo de grande relevância da interrupção da gravidez é a condição financeira dessa gestante, que na maioria das vezes não tem como oferecer o básico ao seu filho e ao mesmo tempo na grande maioria não tem o apoio do pai da criança.

Outro motivo da realização ou não do aborto é de quando o feto é concebido através de um estupro, pois inúmeras gestantes veem isso como um afronta a sua vida, que elas não terão amor por este filho porque na maioria das vezes muitas grávidas tem medo de como serão vistas na sociedade pós estupro.

As mulheres que além de estupradas, encontram-se em condições peculiares, como sendo usuárias de drogas, de bebidas alcóolicas, entre outros, assim, ocorrendo o ato sexual muitas vezes sem o seu consentimento, sem meios de proteção, que acabam gerando uma vida indesejada, por ela própria, sendo o aborto um ato escolhido por ela.

Contudo, o aborto não realizado pelo previsto no artigo 128 do Código Penal de 1984, é considerado crime, podendo ser sancionado e com pena de reclusão de um a três anos para as gestantes e extensível também para os médicos que realizarem tal procedimento.

Já a Argentina, prevê que adolescentes e mulheres a partir dos 16 anos possam realizar a interrupção voluntária da gestação sem serem apontadas como criminosas. O governo argentino diz que a criminalização do aborto não vem servindo para conter a prática, já que muitas mulheres seguem fazendo aborto de

forma clandestina.

A Lei nº 27.610/2020 da Argentina diz que, entre os 13 e 15 anos de idade, o aborto pode ser realizado com autorização de um dos responsáveis. Em todos os casos o aborto deve ser realizado pelo setor público ou privado, de forma gratuita, segundo o projeto de Lei.

## 1.2 CRIMINALIZAÇÃO E OS DIREITOS HUMANOS

Contendo as incompatibilidades da criminalização primária do aborto com nosso sistema constitucional protetivo dos direitos humanos, José Henrique Torres (2010), aponta a violação aos princípios da racionalidade, da idoneidade e da subsidiariedade do Direito Penal.

Sobretudo após as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, o mundo sentiu a necessidade de evoluir nas questões que dizem respeito à própria humanidade e ao homem. Com isso, a Organização das Nações Unidas (ONU) previu, expressamente, em sua Declaração Universal de 1948, a dignidade humana como fundamento da liberdade, da justiça e da paz. Vários países, como Alemanha e Portugal, incluíram o princípio da dignidade humana em suas constituições. No Brasil, tal princípio é considerado o fundamento de um Estado Democrático de Direito.

Ainda assim, desde a mera reprovação moral e social, até a repressão violenta, esta identificada na criminalização, falhando assim na prática do mesmo. Ao contrário, sempre houve perante a história dos mais diferentes povos e nas mais diferentes épocas. Assim, em que pese as intensas controvérsias acerca da sua moralidade, o fato é que o aborto é uma prática profundamente cruel e brutal na cultura de grande parte das sociedades humanas.

Cabe ressaltar que dentre estes direitos humanos, de acordo com o OMS, tem a saúde reprodutiva:

A saúde reprodutiva é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, em todos os aspectos relacionados com o sistema reprodutivo e as suas funções e processos, e não de mera ausência de doença ou enfermidade. A saúde reprodutiva implica, por conseguinte, que a pessoa possa ter uma vida sexual segura e satisfatória, tendo autonomia para se reproduzir e a liberdade de decidir sobre quando e quantas vezes deve fazê-lo. Implícito nessa última condição está o direito de homens e mulheres de serem informados e de terem acesso a métodos eficientes, seguros,

permissíveis e aceitáveis de planejamento familiar de sua escolha, assim como outros métodos de regulação da fecundidade, de sua escolha, que não sejam contrários à lei, e o direito de acesso a serviços apropriados de saúde que deem à mulher condições de atravessar, com segurança, a gestação e o parto e proporcionem aos casais a melhor chance de ter um filho sadio. Em conformidade com a definição acima de saúde reprodutiva, a assistência à saúde reprodutiva é definida como a constelação de métodos, técnicas e serviços que contribuem para a saúde e o bemestar reprodutivo, prevenindo e resolvendo problemas de saúde reprodutiva. Isso inclui também a saúde sexual, cuja finalidade é a intensificação das relações vitais e pessoais e não simples aconselhamento e assistência relativos à reprodução e a doenças sexualmente transmissíveis (NACIONES UNIDAS, 1995 apud SAÚDE, M., SAÚDE, S., BÁSICA, D., 2013, p.13)

O ordenamento jurídico baseia-se no princípio da dignidade da pessoa humana, e por essa razão, desempenha papel indispensável na defesa do Estado Democrático de Direito. O princípio da dignidade deve proteger toda e qualquer forma de vida existente, inclusive a vida daquele que ainda não nasceu (feto). Este tem seus direitos preservados pela teoria concepcionista e precisa ser reconhecido e protegido como um ser humano, por simplesmente pertencer à espécie humana, que faz com que as normas que regem o princípio da dignidade, delimite qualquer agressão aos direitos do Nascituro. (FERMENTÃO; LIMA JUNIOR, 2016)

A norma constitucional, assegura a inviolabilidade do direito à vida, ou seja, a integralidade existencial, conseqüentemente, a vida é um bem jurídico tutelado como direito fundamental básico desde a concepção, momento específico, comprovado cientificamente, da formação da pessoa (DINIZ, 2009, p.20).

Para Barroso:

Isso tem feito com que a ideia de dignidade seja frequentemente invocada pelos dois lados do litígio, quando estejam em disputa questões moralmente controvertidas. É o que tem se passado, por exemplo, em discussões sobre o aborto, suicídio assistido ou pesquisas com células-tronco embrionárias. (BARROSO, 2013, p. 273).

Assim, ainda embora o princípio da dignidade da pessoa humana seja invocado como forma para se legalizar o aborto em favor da mulher, o mesmo princípio é chamado para se preservar a vida intrauterina. Para o Pró-vida, a dignidade da pessoa humana do produto da concepção vincula-se ao direito basilar e principal do ordenamento jurídico brasileiro, o direito à vida. Nesse diapasão, tem-se que todos os direitos materialmente fundamentais irradiam da dignidade da pessoa humana e devem ter proteção máxima, independente da sua posição formal, conforme Barroso (2013).

Compõem o valor intrínseco da dignidade, os princípios e direitos fundamentais:

a) Direito à vida: todos os ordenados jurídicos protegem o direito à vida. Como consequência, o homicídio é tratado em todos eles como crime. A dignidade preenche, em quase toda sua extensão, o conteúdo desse direito. Não obstante isso, em torno do direito à vida se travam debates de grande complexidade moral e jurídica, como a pena de morte, o aborto e a eutanásia; b) Direito à igualdade: todas as pessoas têm o mesmo valor intrínseco e, portanto, merecem igual respeito e consideração, independente da raça, cor, sexo, religião, origem nacional ou social ou qualquer outra condição. Aqui se inclui a igualdade formal – o direito a não ser discriminado arbitrariamente na lei e perante a lei – assim como o respeito à diversidade e à identidade de grupos sociais minoritários (a igualdade como reconhecimento). É nesse domínio que se colocam temas controvertidos como ação afirmativa em favor de grupos sociais historicamente discriminados, reconhecimento de uniões homoafetivas, direitos dos deficientes e dos índios, dentre outros; c) Direito à integridade física: desse direito decorrem a proibição de tortura, do trabalho escravo, as penas cruéis e o tráfico de pessoas. É aqui que se colocam debates complexos como os limites às técnicas de interrogatórios, admissibilidade da prisão perpétua e regimes prisionais. E, também, do comércio de órgãos e das pesquisas clínicas; d) Direito à integridade moral ou psíquica: nesse domínio estão incluídas a privacidade, a honra e a imagem. Muitas questões intrincadas derivam desses direitos da personalidade, nas suas relações com outros direitos e situações constitucionalmente protegidas. Têm sido recorrentes e polêmicas as colisões entre a liberdade de expressão, de um lado, e os direitos à honra, à privacidade e à imagem, de outro. (BARROSO, 2013, p. 275).

Diante do fracasso da norma penal incriminadora em cumprir a sua função declarada no caso do aborto, proteger o bem jurídico vida intrauterina do feto, a criminalização do aborto revela-se ilegítima, haja vista que não apenas é inadequada ao seu fim explícito, como também tem efeitos perversos sobre outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, como, por exemplo, os direitos humanos da mulher à vida, à saúde, à autodeterminação reprodutiva e à não-discriminação.

Já para Kant, este conceito está relacionado ao antropocentrismo e a ideia de racionalidade. Ele busca explicar a dignidade a partir da essência racional do ser humano. Para ele o homem existe com um fim para si próprio e não somente como meio para o desejo de um terceiro (KANT, 2003).

Ainda assim, perante a dignidade todos são iguais, pois são reconhecidos por suas atitudes que não são igualmente corretas nas relações com seus semelhantes, por isso se fala em dignidade no próprio nascituro, porque ele possui vida mesmo antes de nascer. (MAURER, 2005).

## 2 LEGISLAÇÃO PERTINENTE DO ABORTO NO BRASIL E NA ARGENTINA

A prática do aborto nem sempre foi condenada juridicamente no ordenamento jurídico brasileiro, não estando prevista na legislação. Em um primeiro momento, quando o Brasil era colônia de Portugal, a prática do aborto era condenada por interesses religiosos, políticos, econômicos e sociais da época, buscando atender aos dogmas morais da Igreja Católica e à colonização do território pelo Estado português. (EMMERICK, 2008).

Ainda Emmerick, ressalta que não era o direito a vida que se era protegido, mas sim as questões religiosas, morais e demográficas:

A condição feminina no Brasil colônia estava associada aos interesses religiosos, políticos, econômicos e sociais da época, ou seja, estritamente ligada ao projeto da colonização do império colonial português. O Estado português tinha como preocupação central o vazio demográfico do Brasil Colônia, ao passo que a preocupação da Igreja Católica era com a questão moral no insipiente Estado colonial, construindo uma associação da mulher à imagem da “santa-mãe”.[...] Nesse período histórico todo projeto de construção da “santa-mãe” estavaimerso dentro do que se pode denominar maternidade ideal, uma vez que o plano de colonização em vias de expansão necessitava, urgentemente, povoar o território do Brasil Colônia. [...] Tal fato configurava um flagrante controle do corpo e da sexualidade da mulher, pois o que estava em jogo não era a proteção à vida do feto desde a concepção, mas questões de cunho demográfico, moral e religioso.(EMMERICK, 2008, p. 54-55).

Reunindo opiniões divergentes, ou convergentes, por toda a comunidade nacional e internacional, o aborto pode ser analisado pelos vieses filosóficos, religiosos, médicos e jurídicos. Estes últimos constituem objeto de análise deste projeto.

No artigo 5º da Constituição Federal de 1988 é protegido o direito à vida, não se referindo o momento da concepção:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, 1988).

O Brasil faz parte do grupo de países que possuem legislações restritivas quanto a interrupção da gravidez. Dessa forma, no nosso país, realizar um aborto

induzido é considerado um crime contra a vida, tal regimento é disciplinado entre os artigos 124 a 128 do Código Penal desde o ano de 1984.

No Brasil, onde o aborto é criminalizado na maioria das situações, há uma perversidade para com as mulheres, especialmente, às de classe social menos favorecida. Neste contexto, verifica-se que o caráter de ilegalidade do aborto favorece a sua realização de maneira clandestina, e isso é sentido na ausência de serviços e na má qualidade da assistência. Por esse motivo, a quantidade elevada de abortos induzidos no País pode ser constatada (GESTEIRA; DINIZ, OLIVEIRA, 2008).

Tratando-se da ilegalidade do aborto no Brasil, verifica-se que esta favorece o ganho ilícito de pessoas com manobras abortivas e a sociedade permanece enraizada em ideologias favoráveis à criminalização apenas das mulheres, não analisando quem elas são, o risco de morbidade e mortalidade ao praticar o aborto, a eficácia de programas de planejamento familiar e as iniquidades existentes no contexto social do qual as mesmas fazem parte (SOUZA; DINIZ; COUTO, 2010).

Assim a gestante que provocar ou consentir com a realização do procedimento de aborto pode ser punida com pena de detenção de um a três anos. A pena pode variar de três a dez anos para quem realizar o procedimento sem o consentimento da mulher e de um a quatro anos quando o processo é feito com a sua anuência.

O aborto previsto no artigo 128 do Código Penal, é o aborto necessário, quando não se há outro meio de salvar a vida da gestante e o aborto no caso de gravidez resultante de estupro, sendo este precedido de consentimento da gestante ou quando incapaz, de seu representante legal.

Há possibilidade de interromper a gravidez também quando o feto não tem condições de sobreviver, ou seja, se o cérebro não se desenvolve, condição chamada anencefalia.

Atualmente, a questão do aborto é duramente discutida e causa muita polêmica na sociedade brasileira, uns clamam pelo reconhecimento dos direitos da mulher referentes à sexualidade e à reprodução com conseqüente legalização total do aborto, enquanto outros reprovam totalmente a prática e priorizam o direito à vida intrauterina e do nascituro. Tal questão é discutida não só no parlamento, onde tramita o Projeto de Lei do Senado n. 236/2012, que, dentre outras matérias, amplia

o rol da prática abortiva considerada legal, mas também no âmbito do Poder Judiciário, que recentemente aprovou, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.54/2004, a prática de aborto dos fetos anencefálicos, ou seja, sem cérebro.

No que se refere à legislação e ao aborto no Brasil, em 2012, com a decisão do Supremo Tribunal Federal, mulheres com fetos anencefálicos obtiveram o direito de abortar, o que antes somente era possível a partir da autorização judicial. Entende-se que, nesta situação, não ocorre a formação do cérebro no feto e que esse procedimento não é criminoso perante a justiça, garantindo assim que mulheres possam interromper a gestação desses fetos (KLASING, 2012).

Para Capez:

O dolo direito ocorrerá quando o agente agir com livre vontade e consciência a fim de interromper a gravidez, ao passo que no indireto assume-se o risco do resultado ao se realizar determinado ato. Dessa forma, o agente deve praticar o ato infracional com ânimos de causar a morte do produto da concepção ou assumir o risco de produzi-la, utilizando-se de métodos abortivos para causa-la. (CAPEZ, 2012, p.150).

Desta forma, Mirabete e Fabbrini, tais métodos são classificados:

Os processos utilizados podem ser químicos, orgânicos, físicos ou psíquicos. São substâncias que provocam a intoxicação do organismo da gestante e o conseqüente aborto o fósforo, o chumbo, o mercúrio, o arsênio (químicos), e a quinina, a estricnina, o ópio, a beladona etc. (orgânicos). Os meios físicos são os mecânicos (traumatismo do ovo com punção, dilatação do colo do útero, curetagem do útero, microcesária), térmicos (bolsas de água quente, escalda-pés etc.) ou elétricos (choque elétrico por máquina estática). Os meios psíquicos ou morais são os que agem sobre o psiquismo da mulher (sugestão, susto, terror, choque moral etc.). (MIRABETE; FABBRINI; 2013,p.61).

A Argentina tinha, até entrar em vigor a Lei nº 27.610/2020, uma das legislações mais restritivas sobre o aborto, a interrupção da gravidez e só era permitida em casos de estupro ou quando a saúde da mãe estava em risco.

Mas, após aprovada a Lei nº 27.610/2020, as mulheres tem direito a interromper voluntariamente a gravidez até a 14ª semana de gestação. Após este período, o aborto será permitido apenas em casos de risco a vida da gestante ou quando a concepção é fruto de um estupro.

O texto legal argentino, prevê que os médicos que são contra o aborto não são obrigados a executar tal procedimento, mas os serviços de saúde precisam



apontar um outro profissional que se disponha a fazê-lo. Se a gestante tiver menos de 16 anos, ela precisará da concordância dos pais.

Assim, percebe-se que há uma divergência entre os dois países, sem poder alegar qual dos dois está amparado legalmente de forma correta, mas sempre devendo optar pelo melhor, tanto para a gestante quando para o feto.

## 2.1 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER E DO FETO

Conforme previsto na Constituição Federal Brasileira, o direito à vida é o direito mais fundamental ao ser humano perante todos os seus demais. Além de garantia aos brasileiros, a Lei Maior também protege a vida dos estrangeiros que são residentes no Brasil. Assim nos ensina seu artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida”. (BRASIL, 1988).

Em 1994, na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, a saúde reprodutiva foi definida como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social em todas as matérias concernentes ao sistema reprodutivo, suas funções e processos, e não apenas mera ausência de doença ou enfermidade. A saúde reprodutiva implica, por conseguinte, que a pessoa possa ter uma vida sexual segura e satisfatória, tendo a capacidade de reproduzir e a liberdade de decidir sobre quando e quantas vezes deve fazê-lo” (CIPD, 1994).

A saúde e a doença estão intimamente relacionadas e constituem um processo cuja resultante está determinada pela atuação de fatores sociais, econômicos, culturais e históricos. Isso implica em afirmar que o perfil de saúde e doença varia no tempo e no espaço, de acordo com o grau de desenvolvimento econômico, social e humano de cada região (LAURELL, 1982).

Assim, o fenômeno do aborto como uma questão de saúde pública significa percebê-lo como uma questão de cuidados em saúde e não como um ato de infração moral de mulheres consideradas levianas. Para essa redefinição política, existem algumas gestante e quando menor ou incapaz, de seu representante legal”. Nos últimos anos incorporou-se o abortamento por malformação fetal grave e incompatibilidade com a vida extrauterina, sendo necessária a autorização judicial (PEREIRA, 2009).

O gênero, como elemento constitutivo das relações sociais entre homens e mulheres, é uma construção social e histórica. É construído e alimentado com base em símbolos, normas e instituições que definem modelos de masculinidade e feminilidade e padrões de comportamento aceitáveis ou não para homens e mulheres. O gênero delimita campos de atuação para cada sexo, dá suporte à elaboração de leis e suas formas de aplicação. Também está incluída no gênero a subjetividade de cada sujeito, sendo única sua forma de reagir ao que lhe é oferecido em sociedade. O gênero é uma construção social sobreposta a um corpo sexuado. É uma forma primeira de significação de poder (SCOTT, 1989).

No Brasil, a saúde da mulher foi inserida nas políticas nacionais de saúde nas primeiras décadas do século XX, sendo, neste período, restrita às demandas referentes à gravidez e ao parto. Os programas materno-infantis, criados nas décadas de 1930, 1950 e 1970, traduziam uma visão limitada sobre a mulher, baseada em sua especificidade biológica e no seu papel social de mãe e doméstica, responsável pela criação, educação e cuidado com a saúde dos filhos e demais membros da família (BRASIL, 2007).

Historicamente, a posição reservada às mulheres, no que se refere às normas sexuais e reprodutivas, era um dos pontos de maior tensão no momento da elaboração e da aplicação de leis e políticas. Geralmente, estas leis e políticas estabeleciam mais restrições à liberdade sexual e reprodutiva feminina, justificadas como necessárias para a reprodução e o desenvolvimento saudável da população (VENTURA, 2009).

Pontua-se na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento realizada em 1994, no Cairo, 184 Estados reconheceram os direitos reprodutivos como direitos humanos e reforçaram o exercício dos direitos sexuais reconhecidos em 1995, na IV Conferência Mundial da Mulher, em Beijing. Os direitos sexuais e reprodutivos, além de serem reconhecidos, passaram a ser discutidos sob a perspectiva dos direitos humanos, versando o respeito à liberdade e à autodeterminação, sem coerção ou violência, e o de ver dos Estados-parte (Brasil incluído) de garantirem condições sólidas para o exercício desses direitos por meio de leis e políticas públicas (GOLLOP, 2009).

É importante ao reconhecer o compromisso e o princípio da vida humana, na visão relacional, uma atitude moralmente louvável e superior às escolhas da mulher

e a acolhida passiva da gestação é vista como um fato irreversível e consumado. Assim, é importante refletir sobre se a maternidade é realmente uma escolha da mulher ou uma imposição social (KOTTOW, 2005).

A descriminalização do aborto seria uma medida de elevado impacto para a reversão dos atuais indicadores de mortalidade e morbidade feminina. Desta forma a mulher necessita ter autonomia sobre a sua sexualidade e também sobre seu corpo, além do que o debate do aborto deveria ser guiado pelo bem comum da sociedade e assim sobre o ponto de vista da saúde pública, a situação contemporânea de mortes de mulheres em plena capacidade reprodutiva. Então em coerência com as bases democráticas do Brasil, torna-se essencial a instalação de amplo debate nacional sobre a temática (TEMPORÃO, 2012).

Para Nader, Blandino e Macie (2007), a principal problemática do aborto induzido está associada à gravidez indesejada, sendo preciso, portanto, ampliar as possibilidades de planejar a gestação, valorizando assim, o Planejamento Familiar.

A possibilidade de interromper a gestação é parte dos direitos fundamentais femininos, em decorrência dos direitos à saúde, autonomia, liberdade e vida, interpretados pelo fundamento da dignidade da pessoa humana, o que possibilita às mulheres a busca por uma existência digna. Ainda, os direitos humanos à consciência, autonomia, liberdade, e vida permitem à mulher decidir o que melhor lhe convém, e o que mais lhe traz dignidade. Ainda no âmbito dos direitos humanos, os direitos reprodutivos e sexuais da mulher conferem a elas o poder de escolher com quem, como, quando e se realmente querem se reproduzir, decisão particular de cada uma, que jamais pode ser forçada.

A violência sexual é um dos principais indicadores da discriminação de gênero contra a mulher. Pesquisa coordenada pela OMS (2002), em oito países, retrata o perfil da violência sofrida pelas mulheres na faixa etária de 15 a 49 anos. No Brasil, o estudo foi realizado em São Paulo e na zona da mata de Pernambuco. Nesses municípios, 29% das mulheres relataram violência física e/ou sexual por parte do companheiro. Em Pernambuco, 34% das mulheres relataram algum episódio de violência cometido pelo parceiro ou ex-parceiro. Dentre as mulheres agredidas, foram relatados problemas de saúde: dores ou desconforto severo, problemas de concentração e tontura. Nesse grupo também foi mais comum a tentativa de suicídio e maior frequência do uso do álcool.

O ato de abortar de forma insegura pode ser considerado uma injustiça social. Índices de mortalidade decorrentes do aborto, na maioria das vezes, refletem mulheres solteiras ou separadas judicialmente. As desigualdades dos efeitos danosos da clandestinidade e da criminalização do aborto atingem principalmente a parte mais vulnerável da população, de mulheres pobres e negras, com baixa escolaridade; as mais jovens e aquelas com menor acesso à informação. Além disso, quando se trata da razão de mortalidade materna por aborto, em relação às mulheres negras, obtém-se 11,28/100 mil nascidos vivos, ou seja, duas vezes mais do que em relação às mulheres brancas (MARTINS; MENDONÇA, 2005).

O aborto realizado em condições de risco freqüentemente é acompanhado de complicações severas, agravadas pelo desconhecimento desses sinais pela maioria das mulheres e da demora em procurar os serviços de saúde, que na sua maioria não está capacitado para esse tipo de atendimento (OLIVEIRA, 2003).

Tratando-se da ilegalidade do aborto no Brasil, verifica-se que esta favorece o ganho ilícito de pessoas com manobras abortivas e a sociedade permanece enraizada em ideologias favoráveis à criminalização apenas das mulheres, não analisando quem elas são, o risco de morbidade e mortalidade ao praticar o aborto, a eficácia de programas de planejamento familiar e as iniquidades existentes no contexto social do qual as mesmas fazem parte (SOUZA; DINIZ; COUTO, 2010).

As complicações imediatas mais freqüentes são a perfuração do útero, a hemorragia e a infecção, que podem levar a graus distintos de morbidade e mortalidade (LANGER, 2001). Pesquisa realizada no Brasil, por Hardy e Costa, estimou que 20% dos abortos clandestinos, realizados por profissional médico em clínicas, e 50% dos abortos domiciliares, realizados pela própria mulher ou por curiosas, apresentam complicações.

O tratado mais importante ratificado é o da Convenção Internacional dos Direitos Humanos, encontra previsto o direito de que todas as pessoas possuem respeito a sua vida, desde o momento da sua concepção, sendo que esse direito deverá ser protegido por lei e ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Percebe-se então que o feto tem direito a vida desde o momento em que foi concebido e a interrupção da gestação na forma de aborto, viola o seu direito a vida e também o direito da mulher.

A violação do direito da mulher não só é dada pelo aborto, onde esta gestante

passa na maioria das vezes por um procedimento constrangedor, mas a maior violação ocorre quando esta mulher é estuprada e também violentada.

Poucos serviços oferecem atenção à saúde sexual e reprodutiva dos adolescentes. A gravidez na adolescência vem sendo motivo de discussões controvertidas. Enquanto existe uma redução da taxa de fecundidade total, a fecundidade no grupo de 15 a 19 anos de idade vem aumentando. Esse aumento se verifica mais nas regiões mais pobres, áreas rurais e na população com menor escolaridade (PNDS, 1996). O censo de 2000 também evidencia o aumento de fecundidade nessa faixa etária. Há dez anos, em cada grupo de 1.000 adolescentes, 80 tinham um filho. Hoje, são 90 em cada grupo de 1.000. Dentre os fatores que contribuem para o aumento da fecundidade nesse grupo está o início cada vez mais precoce da puberdade, assim como da atividade sexual (BERQUÓ, 2000).

O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – estabelece no quarto artigo, como “ [...] dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida e à saúde [...]” . No seu Título II, fixa o direito à maternidade segura e ao acesso universal e igualitário aos serviços do SUS. Nesse âmbito, a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, assegura o planejamento familiar como um direito de todo o cidadão, inclusive os adolescentes.

Considerando-se o aumento da fecundidade e do número de partos e internações por aborto no SUS – principalmente em idades precoces e os dados da Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde, realizada em 1996, a qual identificou que 14% das mulheres de 15 a 19 anos de idade já tinham iniciado a vida reprodutiva, seja porque já eram mães, seja porque estavam grávidas do primeiro filho, torna-se evidente a vulnerabilidade das adolescentes aos agravos em saúde sexual e saúde reprodutiva.

O abortamento representa uma das principais causas de mortalidade materna no Brasil. Segundo estudo da Mortalidade de Mulheres, de 10 a 49 anos, com Pesquisa realizada em 2002, em todas as capitais e no Distrito Federal, evidenciou a permanência de alta taxa de mortalidade materna no País (BRASIL, 2006), diferentemente do que ocorre em países desenvolvidos, onde essas taxas de morte, especificamente por aborto, são reduzidas. Entre 1995 e 2000, estatísticas de vários países europeus mostram taxas inferiores a 10 óbitos/100.000 nascidos vivos, com o

aborto sendo realizado em condições seguras, não se constituindo mais importante causa de óbito, (ALEXANDER et al., 2003).

O consentimento da mulher é necessário para o abortamento em quaisquer circunstâncias, salvo em caso de eminente risco de vida estando a mulher impossibilitada para expressar seu consentimento. De acordo com o Código Civil arts. 3, 4, 5, 1631, 1690, 1728 e 1767 – Código Civil.

A despeito da opressão criminal, a estimativa apresentada pelo Ministério da Saúde é de 1 milhão de abortos realizados anualmente no país. Todos os anos são internadas 250 mil mulheres em função de aborto malsucedido. Trata-se de um problema de saúde pública de grande envergadura, e não pode ser ignorado.

A não violação do direito da mulher é igual na Argentina e no Brasil, todo e qualquer crime cometido à ela deve ser caracterizado como uma violação, sendo elas tendo direito a vida, como o feto, tendo direito a saúde, higiene, dentre os demais.

## 2.2 DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DO ABORTO

É importante a constituição de uma equipe multiprofissional para prestar assistência à essas mulheres e que seja previamente sensibilizada e capacitada para uma atenção empática baseada no respeito à dignidade da mulher, na credibilidade de sua fala, expondo todas as alternativas possíveis para aquela assistência. A mulher deve ser informada de que tem o direito a fazer a interrupção da gravidez, mas é preciso esclarecê-la que ela pode continuar com a gravidez. Se for esta a vontade da mulher, a equipe deve oferecer os cuidados de pré-natal de alto risco nesta gestação e ou então os procedimentos, serão adotados para a doação do feto ao final da maternidade. É importante que a equipe multiprofissional mantenha uma postura neutra, sem julgamentos de valor ou imposições. A decisão deve ser da mulher após esclarecimento informado.

O aborto permitido no Brasil que é o que está no Código Penal em seus artigos 124 a 128, não tem a necessidade de ter autorização judicial e também não se condiciona a poder realizá-lo ou não mediante boletim de ocorrência.

Esse procedimento não é realizado em todos os hospitais e a gestante deve procurar uma unidade de saúde e assim será direcionada para um hospital que realize o procedimento, que está cadastrado no Cadastro Nacional de

Estabelecimento de Saúde e o qual tenha uma equipe formada por médico, ginecologista ou obstetra, anestesista, enfermeiro, psicólogo e assistente social.

Nos casos de aborto em que está em risco a vida da gestante, não há idade gestacional máxima para a realização deste, mas o quanto mais rápido foi realizado, há uma seguridade de vida melhor para a gestante.

O documento que deverá ser apresentado quando a gravidez representa risco à saúde da mulher é um laudo com a opinião de dois médicos ou médicas, incluindo especialista na doença que coloca em risco a vida da mulher, sempre que possível. O laudo deve conter uma descrição detalhada do quadro clínico e o seu impacto na saúde da mulher gestante, baseando a recomendação de aborto em evidências científicas.

Já nos casos em que ocorre violência sexual, é permitido o aborto até a 20ª semana de gestação e se o feto tiver menos de 500 gramas é permitido até a 22ª semana gestacional.

Todos os documentos necessários para a realização do aborto nos casos de violência sexual serão colhidos no Hospital no qual o procedimento será realizado. São documentos nos quais a mulher opta pelo aborto e se responsabiliza pelos fatos narrados à equipe médica enquanto verdadeiros. Ainda são necessários um parecer técnico do/a médico/a que ateste a compatibilidade da idade gestacional com a data da violência sexual relatada e um termo que aprove o procedimento de interrupção da gravidez. (Portaria MS/GM nº 1.508/2005 do Ministério da Saúde). Não é necessário apresentar para o hospital um Boletim de Ocorrência Policial, Laudo do Instituto Médico Legal ou Autorização Judicial.

A equipe de serviço social deve acompanhar a vítima até a delegacia da mulher, para que, com o acolhimento necessário, ela faça o boletim de ocorrência e os processos de investigação policial ocorram para identificar o agressor. Caso a mulher não queira fazer a denúncia e o boletim de ocorrência, mantêm-se o direito da mulher de acesso à interrupção da gravidez, isto é, a interrupção não pode ser cerceada. A mulher tem até 6 meses para formular a denúncia nos casos de estupro.

Como medidas asseguradoras da licitude do procedimento da interrupção, são cinco termos e passos a serem seguidos. Estes cinco documentos são anexos da portaria 1.508 e podem ser obtidos e impressos para serem utilizados pelos hospitais. Pode-se colocar a logotipo da Instituição. Estes documentos devem estar

anexados ao prontuário e ter sua confidencialidade garantida. São os documentos: Termo de relato circunstanciado: É feito pela mulher que solicita a interrupção ou pelo representante legal no caso de incapaz. O documento deve conter as informações de dia, hora, local em que ocorreu a violência, características, tipo, descrição dos agentes violadores, se houveram testemunhas, cicatrizes ou tatuagens no violador, características de roupa, etc. Este documento deve ser assinado pela mulher e por duas testemunhas: no caso o médico que ouviu o relato e um enfermeiro, psicólogo ou assistente social.

Já o outro documento é o Termo de responsabilidade assinado pela mulher, este documento contém uma advertência expressa que a paciente assina ciência de que ela incorrerá de crime de falsidade ideológica e de aborto criminoso caso posteriormente se verifique inverídicas as informações. O próximo é o Parecer Técnico, Documento assinado pelo médico ginecologista que, após anamnese, exame físico, ginecológico e análise do laudo do ultrassom atesta que aquela gestação tem idade gestacional compatível com a data alegada do estupro.

Por fim temos o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido que esclarece sobre os desconfortos, riscos, possíveis complicações, como se dará o procedimento de interrupção da gestação, quem vai acompanhar, a garantia do sigilo (salve solicitação judicial). Este documento é assinado pela mulher e deve conter claramente expressa a sua vontade consciente de interromper a gestação, dizendo também que foi dada todas as informações sobre a possibilidade de manter a gestação e a adoção ou até a desistência do procedimento a qualquer momento e a Aprovação de procedimento de interrupção da Gravidez, este documento nada mais é que uma ata, onde se reúne a equipe multiprofissional que fez o atendimento. Todos assinam com a aprovação desta interrupção, concordando com o parecer técnico (que a data da gestação é compatível com a data do estupro) e que não há suspeita de falsa alegação de crime sexual.

Importante ressaltar que sempre deve haver o consentimento desta mãe/gestante para realização do aborto, com o seu consentimento por escrito.

Para Capez, ao considerar que não ocorre o consentimento quando se emprega meios ou manobras abortivas sem o consentimento da gestante, quais sejam:

Dissentimento real. O dissentimento é real quando o sujeito emprega contra a gestante (cf. 2a parte do parágrafo único do art. 126):



a) fraude: é o emprego de ardil capaz de induzir a gestante em erro; por exemplo: médico que, a pretexto de realizar exames de rotina na gestante, realiza manobras abortivas; b) grave ameaça contra a gestante: é a promessa de um mal grave, inevitável ou irresistível; por exemplo: marido desempregado que ameaça se matar se a mulher não abortar a criança, pai que ameaça expulsar a filha de casa se ela não abortar; c) violência: é o emprego de força física; por exemplo: homicídio de mulher grávida com conhecimento da gravidez pelo homicida; Dissentimento presumido. O art. 126, parágrafo único, 1ª parte, prevê hipóteses em que se presume o dissentimento da vítima na prática do aborto por terceiro. O legislador, em determinados casos, considera inválido o consentimento da gestante, por não ser livre e espontâneo, de modo que ainda que aquele esteja presente, a conduta do agente será enquadrada no tipo penal do art. 125. (CAPEZ, 2012, p.153-154).

A realização do aborto no Brasil previsto nos artigos citados anteriormente, é realizado gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde e um direito da gestante que causa muita dificuldade de acesso e dúvida nas mulheres, particularmente nas mulheres mais pobres, mais excluídas da sociedade e que tem menos informações.

Na Argentina os critérios são outros e uma das principais dificuldades enfrentadas pelas gestantes são de encontrar locais para que seja realizado o aborto, pois as condições necessárias são precárias. Isso determina que nem todas as estruturas sanitárias estão preparadas da mesma forma para fazer frente a urgências obstétricas, atenção pós-aborto e demais complicações. Também não acionam de maneira equitativa na busca de promover ações e programas para garantir o cumprimento de direitos sexuais e reprodutivos das usuárias, ou oferecendo conselhos e informação vinculada tanto à saúde sexual e reprodutiva, ou sobre as opções disponíveis no caso de pretender interromper a gravidez. Como consequência, as condições de acesso a serviços e oportunidade de atenção à saúde feminina são notadamente desiguais.

### 3 O PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA E O ABORTO

O Pacto de São José da Costa Rica é uma convenção Americana de Direitos Humanos do ano de 1969, que versa sobre os direitos protegidos, como a vida, a integridade pessoal entre outros.

Na Conferência Preparatória de São José da Costa Rica, em 1968, tentou-se incorporar ao texto a expressão “desde a concepção”, sem êxito, uma vez que se buscou evitar o conflito com as legislações da região que permitissem o aborto voluntário em certas hipóteses, através da adição do termo “em geral”, que relativizou a regra. Afastado este óbice, contudo, é inegável que os direitos da gestante e do feto podem entrar em colisão.

A Convenção estabelece primeiramente a obrigação de respeitar os direitos e liberdades reconhecidos nela e garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa sujeita a sua jurisdição, "sem discriminação alguma por motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra posição social" (art. 1º). Pessoa é todo o ser humano, como assinala a Convenção.

Sendo assim, a relação do Pacto com o aborto, é de que todo ser humano, após sua concepção tem direito a vida, ao respeito de sua integridade física, moral e psíquica e que não seja submetida a condições desumanas ou degradantes, como uma prática cruel no aborto.

Assim, o Brasil e a Argentina são países que participam da convenção de Direitos Humanos, para proteger os direitos e liberdades de uma ou outra maneira, protegendo os direitos essenciais do homem.

Contudo o Pacto faz parte do ordenamento jurídico brasileiro, pelo acordo internacional firmado pelo Brasil por meio do Decreto nº 678/1992, passando a ter força de norma constitucional, que vigora sobre as demais leis infraconstitucionais, que afirma que o direito a vida é inviolável.

## CONCLUSÃO

O referente trabalho foi de extrema importância, para a contextualização do presente tema, podendo proporcionar um maior aprofundamento do aborto, da legislação pertinente no Brasil e Na Argentina e também dos direitos humanos.

Desta forma pode-se perceber a realidade do aborto que não é uma realidade distante, tanto no Brasil quanto na Argentina. No Brasil o aborto somente é permitido em algumas circunstâncias, tais estas previstas dentre os artigos 124 a 128 do Código Penal, onde tem-se o aborto necessário, quando não se há outro meio de salvar a vida da gestante e o aborto no caso de gravidez resultante de estupro, sendo este precedido de consentimento da gestante ou quando incapaz, de seu representante legal.

Assim, na Argentina, após aprovada a Lei nº 27.610/2020, as mulheres tem direito a interromper voluntariamente a gravidez até a 14ª semana de gestação. Após este período, o aborto será permitido apenas em casos de risco a vida da gestante ou quando a concepção é fruto de um estupro.

Já de contrapartida, tem em relação ao aborto, independente de em que país, o mesmo fere os direitos humanos, assim como o da mulher e também do feto, pois trata-se na grande maioria das vezes de uma gravidez indesejada, o qual quem acaba sofrendo consequências é o feto, o qual não terá continuação do seu desenvolvimento e também a mulher, está mãe que engravidou de uma fora indesejada, através de um abuso sexual ou até mesmo que encontra-se sozinha e não terá condições de poder criar este filho e opta pelo aborto.

O princípio da dignidade da pessoa humana se faz essencial para a defesa do nascituro, uma vez que o Código Civil versa em vários artigos sobre os direitos do nascituro como, por exemplo, em seu artigo 2º dizendo que “ [...]a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. (BRASIL, 1916).

Diante deste ainda percebe-se o grande paradigma por trás do aborto que não é visível à muitas pessoas, onde percebe-se só o necessário e nem sempre a causa raiz para a vontade ou realização sobre este.

Quanto ao Brasil e Argentina, verifica-se a grande diferença entre esses dois países quanto ao mesmo tema, em no que se trata do Brasil ao proibir perante muitos dogmas o mesmo e quanto a Argentina ter uma concepção um pouco mais liberal sobre

o assunto.

Assim, cabe notar toda a relação desta mulher (mãe) ao realizar o aborto, tendo ele visto como uma enorme criminalização, mas sem muitas vezes saber o que se passa por trás para que esta mulher tenha a vontade de realizar este ato.

Este direito da mulher junto a dignidade da pessoa humana deve-se ser algo a questionar perante todas as sociais, sendo ela em qualquer país, pois primeiro de tudo esta em jogo a vida de um ser humano, que já tem seus direitos e em grandes casos está sofrendo consequências por uma violência sexual, entre tantos outros motivos.

Por fim, a partir do tema deste estudo, verificou-se que abusca de mulheres por direitos, entre eles, o acesso às ações e serviços de saúde e acompanhamento. Assim, conseguiu-se amenizar a forma como a mulher é vista na sociedade, principalmente, quando se trata dos direitos sexuais e reprodutivos. Entretanto, várias mudanças ainda precisam acontecer, como a redução dos índices elevados de aborto no Brasil e, conseqüentemente, da mortalidade materna, que, por conta da assistência à saúde sexual e reprodutiva que é ofertada de maneira deficiente no país (como o planejamento familiar), faz com que mulheres acabem por engravidar de forma indesejada e várias decidam pela prática do aborto.

Ainda assim, diante das mudanças favoráveis ocorridas à saúde da mulher no Brasil e também na Argentina, quando se trata do aborto, especificamente o induzido, nota-se que as mulheres não têm direito sobre o próprio corpo, haja vista que por ser ilegal no Brasil na maioria das situações, diversas recorrem a práticas clandestinas e/ou inseguras, colocando a própria vida em risco. Isto é uma violação dos direitos humanos e um problema de saúde pública, tanto por sua magnitude, como por desencadear inúmeras consequências às mulheres que recorrem a esta forma de aborto.

Conclui-se que além de tudo já abordado, como direitos humanos, criminalização do aborto, direito do feto e da mulher, as situações por elas passadas, ainda é importante e de grande relevância o apoio a estas mulheres que desejam realizar o aborto, de forma clandestina ou não, ou até mesmo as que tendem a ter esta interrupção da gestação por motivos de força maior, devem ser apoiadas tanto por suas famílias, companheiros, pela rede pública de saúde e também que possam ter condições sanitárias para a realização deste ato e assim manter a sua dignidade de pessoa humana e também a sua própria saúde física e mental e para que por fim isso não seja algo que fique marcado de uma forma negativa para o resto de suas vidas, pois alíás, ela está tomando uma decisão não por si só, mas também pelo feto.

## REFERÊNCIAS

BELO, Warley Rodrigues. **Aborto: considerações jurídicas e aspectos correlatos**. Belo Horizonte, Del Rey, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Ministério da Saúde. Assistência em Planejamento Familiar: Manual Técnico. Secretaria de Políticas de Saúde. Área Técnica de Saúde da Mulher**. 4. ed. 2002. Disponível em: <<http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/0102assistencia1.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4a Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BERQUÓ, E. **Comportamento sexual da população brasileira e percepções do HIV-Aids**. In: BRASIL. Ministério da Saúde. Planejamento familiar: manual para o gestor. Brasília: Ministério da Saúde, 2002. (Série avaliação, n. 4).

CAPEZ, Fernando. **Direito penal: parte especial**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal parte especial 2**. 12ª Ed. São Paulo, 2012. **Decreto Nº 678**, de 6 de Novembro de 1992. Dispõe sobre a promulgação a Convenção Americana sobre Direitos humanos, de 22 de Novembro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 30, maio, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol 7. 23ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DOMINGOS, Selisvane Ribeiro Da Fonseca; MERIGHI, Miriam Aparecida Barbosa. **O aborto como causa de mortalidade materna: um pensar para o cuidado de enfermagem**. Escola Anna Nery. Revista de Enfermagem, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, mar. 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-81452010000100026](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-81452010000100026)>. Acesso em: 13 nov. 2021.

DWORKIN, Ronald. **O domínio da vida: aborto, aborto, aborto, aborto, eutanásia e liberdades liberdades liberdades liberdades individuais. individuais. individuais. individuais**. Tradução Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003. Disponível em: <https://www.politize.com.br/aborto-entenda-essa-questao/>. Acesso em: 10 out. 2021.

EMMERICK, Rulian. **Aborto, (Des)criminalização, Direitos Humanos e Democracia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

HUNGRIA, Nelson. **Precedentes históricos, comentários**. São Paulo: Forense, 1981.

GOLLOP, T. R. **Por que despenalizar o aborto? Ciência e Cultura**, São Paulo, v. 61, n. 3, p. 4-5. 2009.

GESTEIRA, S. M. A.; DINIZ, N. M. F.; OLIVEIRA, E. M. **Assistência à mulher em processo de abortamento provocado: discurso de profissionais de enfermagem**. Acta Paulista de Enfermagem, São Paulo, v. 21, n. 3, p. 449-453, jul./set. 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal parte especial**. Vol. II. 8a Ed. Niterói, RJ:Impetus, 2011.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Antonio Pinto de Carvalho. 2009. Disponível em: < 41  
[http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh\\_kant\\_metafisica\\_costumes.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_kant_metafisica_costumes.pdf)  
 Acesso em: 15 nov. 2021.

KLASING, A. **Decisão do Supremo Tribunal Federal sobre Aborto é um Passo Positivo avalia Human Rights Watch (HRW). Católicas pelo Direito de Decidir**. 2012. Disponível em: <<http://catolicasonline.org.br/noticias/conteudo.asp?cod=3412>>. Acesso em: 16 out. 2021.

KOTTOW, M. **A bioética do início da vida.. In: BRAZ, M.; SCHRAMM, F. R. Bioética e saúde: novos tempos para mulheres e crianças?** Rio de Janeiro: Fiocruz, 2005.

LANGER, A.; ESPINOZA, H. **Embarazo no deseado: impacto sobre la salud y la sociedad en América Latina y el Caribe. Buenos Aires, Argentina, 2001. Trabalho apresentado na Reunião Nuevos Desafios de la Responsabilidad Política**. [2001].

LAURELL, Asa Cristina. **A Saúde-doença como processo social, 1982**. In: GOMES, Everardo Duarte (Org.). Medicina social: aspectos históricos e teóricos. São Paulo: Global, 1983.

**Lei Nº 27.610/2020**, de 30 de dezembro de 2020. Dispõe sobre a despenalização e legalização do aborto. Disponível em :  
<https://www.brasildefato.com.br/2021/01/05/aborto-legal-na-argentina-o-que-significa-essa-conquista>. Acesso em: 8, abril, 2021.

**Lei Nº 7.209/1984**, de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre o Código Penal Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10, abril, 2021.

LIMA JÚNIOR, Paulo Gomes.; FERDINANDI, Maria Beatriz. **O direito fundamental à saúde no Brasil. In: Problemas da jurisdição contemporânea e as tendências dos instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade**. 2. ed. Toledo: Vivens, 2016.

MARTINS, A. L.; MENDONÇA, L. C. **Aborto – Mortes Preveníveis e Evitáveis: dossiê. 2005. Rede Feminista de Saúde**. Disponível em:  
<http://abenfo.redesindical.com.br/arqs/manuais/081.pdf>. Acesso em: 17 out. 2021.

MAURER, Beatrice. **Dimensões da dignidade: ensaio de filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet; Pedro Scherer de Mello Aleixo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. Volume I, Parte geral. São Paulo: Atlas, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2011. v. II.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 30a Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29.Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NAÇÕES UNIDAS. **Uma vida sem violência é um direito nosso**. Brasília: Ministério da Justiça, 1998.

OLIVEIRA, F. **Saúde da população negra**. Brasília: Organização Pan Americana de Saúde, 2003.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS. Abortamento seguro: Orientação técnica e de políticas para sistemas de saúde. Biblioteca da OMS, Genebra, ed. 2, 2013. Disponível em: &lt;  
[http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/70914/9789248548437\\_por.pdf?sequence=7](http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/70914/9789248548437_por.pdf?sequence=7) &gt;. Acesso em: 19 nov. 2021.

**Pacto São Jose da Costa Rica**, 22 de novembro de 1969. Dispõe sobre a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em:  
<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 30 maio. 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**, v.2: parte especial, arts. 121 a 249. 9.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PEREIRA, I. G. **Casuística de abortos legais realizados no hospital do Jabaquara entre 1989 e 2007**. Saude & Sociedade, São Paulo, v. 18, supl 1, p. 81, jan./mar. 2009.

SAÚDE, Organização Mundial Da. **Abortamento seguro: Orientação técnica e de políticas para sistemas de saúde**. Biblioteca da OMS, Genebra, ed. 2, 2013. Disponível em: <  
[http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/70914/9789248548437\\_por.pdf?sequence=7](http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/70914/9789248548437_por.pdf?sequence=7) >. Acesso em: 19 nov. 2021.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para a análise histórica**. Tradução autorizada de Maria Betânia Ávila e Cristine Dabatt. Recife: SOS Corpo, 1989.

TEMPORÃO, J. G. **Direitos sexuais e reprodutivos das mulheres no Brasil: conquistas recentes e desafios prementes**. Ciência e Cultura, São Paulo, v. 64, n. 2, p. 21-23, abr./jun. 2012.

TORRES, José Henrique Rodrigues. **A Inconstitucionalidade da Criminalização Primária do Aborto**. Porto Alegre: Sapiens, 2010.

VENTURA, M. **Direitos Reprodutivos no Brasil**. 3. ed. rev. ampl. Brasília: Fundo de População das Nações Unidas – UNFPA. 2009.

**ANEXOS**



## ANEXO A – PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA

### **CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969)**

#### **(PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA)**

##### PREÂMBULO

Os Estados Americanos signatários da presente Convenção, Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais;

Reconhecendo que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre os direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria;

Convieram no seguinte:

## PARTE I - DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS

### Capítulo I - ENUMERAÇÃO DOS DEVERES

#### Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.
2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

#### Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

### Capítulo II - DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

#### Artigo 3º - Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

#### Artigo 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.
2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com a lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.
3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.
4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada a delitos políticos, nem a delitos comuns conexos com delitos políticos.

5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.

6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

#### Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.

4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

#### Artigo 6º - Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

- b) serviço militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;
- c) o serviço exigido em casos de perigo ou de calamidade que ameacem a existência ou o bem-estar da comunidade;
- d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

#### Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da detenção e notificada, sem demora, da acusação ou das acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura, se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estadospartes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.
7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

#### Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência,

enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

- a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;
- b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
- c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;
- d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
- e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
- f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
- g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; e
- h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

#### Artigo 9º - Princípio da legalidade e da retroatividade

Ninguém poderá ser condenado por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, não constituam delito, de acordo com o direito aplicável. Tampouco poder-se-á impor pena mais grave do que a aplicável no momento da ocorrência do delito. Se, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o delinquente deverá dela beneficiar-se.

#### Artigo 10 - Direito à indenização

Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença transitada em julgado, por erro judiciário.

#### Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada,

em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

#### Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

#### Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

#### Artigo 14 - Direito de retificação ou resposta

1. Toda pessoa, atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.

2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.

3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável, que não seja protegida por imunidades, nem goze de foro especial.

#### Artigo 15 - Direito de reunião

É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança ou ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

#### Artigo 16 - Liberdade de associação

1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.

2. O exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

3. O presente artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia.

#### Artigo 17 - Proteção da família

1. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de constituírem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação

estabelecido nesta Convenção.

3. O casamento não pode ser celebrado sem o consentimento livre e pleno dos contraentes.

4. Os Estados-partes devem adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, serão adotadas as disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.

5. A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento, como aos nascidos dentro do casamento.

#### Artigo 18 - Direito ao nome

Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

#### Artigo 19 - Direitos da criança

Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

#### Artigo 20 - Direito à nacionalidade

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.

2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.

3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade, nem do direito de mudá-la.

#### Artigo 21 - Direito à propriedade privada

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo de seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.

2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.

3. Tanto a usura, como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem, devem ser reprimidas pela lei.

#### Artigo 22 - Direito de circulação e de residência

1. Toda pessoa que se encontre legalmente no território de um Estado tem o direito de nele livremente circular e de nele residir, em conformidade com as disposições legais.

2. Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu



próprio país.

3. O exercício dos direitos supracitados não pode ser restringido, senão em virtude de lei, na medida indispensável, em uma sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público.

5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional e nem ser privado do direito de nele entrar.

6. O estrangeiro que se encontre legalmente no território de um Estado-parte na presente Convenção só poderá dele ser expulso em decorrência de decisão adotada em conformidade com a lei.

7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos, de acordo com a legislação de cada Estado e com as Convenções internacionais.

8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação em virtude de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.

9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

#### Artigo 23 - Direitos políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;

b) de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a livre expressão da vontade dos eleitores; e

c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades, a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

#### Artigo 24 - Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei.

## Artigo 25 - Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados-partes comprometem-se:

- a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
- b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
- c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

## Capítulo III - DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

### Artigo 26 - Desenvolvimento progressivo

Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

## Capítulo IV - SUSPENSÃO DE GARANTIAS, INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO

### Artigo 27 - Suspensão de garantias

1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado-parte, este poderá adotar as disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à

vida), 5 (direito à integridade pessoal), 6 (proibição da escravidão e da servidão), 9 (princípio da legalidade e da retroatividade), 12 (liberdade de consciência e religião), 17 (proteção da família), 18 (direito ao nome), 19 (direitos da criança), 20 (direito à nacionalidade) e 23 (direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

3. Todo Estado-parte no presente Pacto que fizer uso do direito de suspensão deverá comunicar imediatamente aos outros Estados-partes na presente Convenção, por intermédio do Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos, as disposições cuja aplicação haja suspenso, os motivos determinantes da suspensão e a data em que haja dado por terminada tal suspensão.

#### Artigo 28 - Cláusula federal

1. Quando se tratar de um Estado-parte constituído como Estado federal, o governo nacional do aludido Estado-parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.

2. No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinentes, em conformidade com sua Constituição e com suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção.

3. Quando dois ou mais Estados-partes decidirem constituir entre eles uma federação ou outro tipo de associação, diligenciarão no sentido de que o pacto comunitário respectivo contenha as disposições necessárias para que continuem sendo efetivas no novo Estado, assim organizado, as normas da presente Convenção.

#### Artigo 29 - Normas de interpretação

Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a) permitir a qualquer dos Estados-partes, grupo ou indivíduo, suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados;
- c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo;
- d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e

Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

#### Artigo 30 - Alcance das restrições

As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas.

#### Artigo 31 - Reconhecimento de outros direitos

Poderão ser incluídos, no regime de proteção desta Convenção, outros direitos e liberdades que forem reconhecidos de acordo com os processos estabelecidos nos artigos 69 e 70.

### Capítulo V - DEVERES DAS PESSOAS

#### Artigo 32 - Correlação entre deveres e direitos

1. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.
2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, em uma sociedade democrática.

## PARTE II - MEIOS DE PROTEÇÃO

### Capítulo VI - ÓRGÃOS COMPETENTES

Artigo 33 - São competentes para conhecer de assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes nesta Convenção:

- a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e
- b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

## Capítulo VII - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

### Seção 1 – Organização

Artigo 34 - A Comissão Interamericana de Direitos Humanos compor-se-á de sete membros, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.

Artigo 35 - A Comissão representa todos os Membros da Organização dos Estados

## Americanos

. Artigo 36 - 1. Os membros da Comissão serão eleitos a título pessoal, pela Assembléia Geral da Organização, a partir de uma lista de candidatos propostos pelos governos dos Estados-membros.

2. Cada um dos referidos governos pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-membro da Organização dos Estados Americanos. Quando for proposta uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

Artigo 37 - 1. Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos um vez, porém o mandato de três dos membros designados na primeira eleição expirará ao cabo de dois anos. Logo depois da referida eleição, serão determinados por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desses três membros.

2. Não pode fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo país.

Artigo 38 - As vagas que ocorrerem na Comissão, que não se devam à expiração normal do mandato, serão preenchidas pelo Conselho Permanente da Organização, de acordo com o que dispuser o Estatuto da Comissão.

Artigo 39 - A Comissão elaborará seu estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral e expedirá seu próprio Regulamento.

Artigo 40 - Os serviços da Secretaria da Comissão devem ser desempenhados pela unidade funcional especializada que faz parte da Secretaria Geral da Organização e deve dispor dos recursos necessários para cumprir as tarefas que lhe forem confiadas pela Comissão.

## Seção 2 - Funções

Artigo 41 - A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício de seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b) formular recomendações aos governos dos Estados-membros, quando considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c) preparar estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;

- d) solicitar aos governos dos Estados-membros que lhes proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e) atender às consultas que, por meio da Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, lhes formularem os Estados-membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que lhes solicitarem;
- f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção;
- e g) apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 42 - Os Estados-partes devem submeter à Comissão cópia dos relatórios e estudos que, em seus respectivos campos, submetem anualmente às Comissões Executivas do Conselho Interamericano Econômico e Social e do Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, a fim de que aquela zele para que se promovam os direitos decorrentes das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

Artigo 43 - Os Estados-partes obrigam-se a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção.

### Seção 3 - Competência

Artigo 44 - Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-parte.

Artigo 45 - 1. Todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção, ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado-parte alegue haver outro Estado-parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção.

2. As comunicações feitas em virtude deste artigo só podem ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado-parte que haja feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá

nenhuma comunicação contra um Estado-parte que não haja feito tal declaração.

3. As declarações sobre reconhecimento de competência podem ser feitas para que esta vigore por tempo indefinido, por período determinado ou para casos específicos.

4. As declarações serão depositadas na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual encaminhará cópia das mesmas aos Estados-membros da referida Organização.

Artigo 46 - Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos;

b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;

c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e

d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

2. As disposições das alíneas "a" e "b" do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;

b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e

c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

Artigo 47 - A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando:

a) não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46;

b) não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção;

c) pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou

d) for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

Artigo 48 - 1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue a violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira:

a) se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso;

b) recebidas as informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o expediente;

c) poderá também declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base em informação ou prova supervenientes;

d) se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhe proporcionarão, todas as facilidades necessárias;

e) poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se isso for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados; e

f) pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos reconhecidos nesta Convenção.

2. Entretanto, em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.

Artigo 49 - Se se houver chegado a uma solução amistosa de acordo com as disposições do inciso 1, "f", do artigo 48, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados-partes nesta Convenção e posteriormente transmitido, para sua publicação, ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível.

Artigo 50 - 1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo



Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, "e", do artigo 48.

2. O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo.

3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas.

Artigo 51 - 1. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

2. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competir para remediar a situação examinada.

3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não as medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.

## Capítulo VIII - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

### Seção 1 – Organização

Artigo 52 - 1. A Corte compor-se-á de sete juízes, nacionais dos Estados-membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.

2. Não deve haver dois juízes da mesma nacionalidade.

Artigo 53 - 1. Os juízes da Corte serão eleitos, em votação secreta e pelo voto da maioria absoluta dos Estados-partes na Convenção, na Assembléia Geral da Organização, a partir de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados.

2. Cada um dos Estados-partes pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-membro da Organização dos Estados

Americanos. Quando se propuser um lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional do Estado diferente do proponente.

Artigo 54 - 1. Os juízes da Corte serão eleitos por um período de seis anos e só poderão ser reeleitos uma vez. O mandato de três dos juízes designados na primeira eleição expirará ao cabo de três anos. Imediatamente depois da referida eleição, determinar-seão por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desse três juízes.

2. O juiz eleito para substituir outro, cujo mandato não haja expirado, completará o período deste.

3. Os juízes permanecerão em suas funções até o término dos seus mandatos. Entretanto, continuarão funcionando nos casos de que já houverem tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença e, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos juízes eleitos.

Artigo 55 - 1. O juiz, que for nacional de algum dos Estados-partes em caso submetido à Corte, conservará o seu direito de conhecer do mesmo.

2. Se um dos juízes chamados a conhecer do caso for de nacionalidade de um dos Estados-partes, outro Estado-parte no caso poderá designar uma pessoa de sua escolha para integrar a Corte, na qualidade de juiz ad hoc.

3. Se, dentre os juízes chamados a conhecer do caso, nenhum for da nacionalidade dos Estados-partes, cada um destes poderá designar um juiz ad hoc.

4. O juiz ad hoc deve reunir os requisitos indicados no artigo 52. 5. Se vários Estados-partes na Convenção tiverem o mesmo interesse no caso, serão considerados como uma só parte, para os fins das disposições anteriores. Em caso de dúvida, a Corte decidirá.

Artigo 56 - O quorum para as deliberações da Corte é constituído por cinco juízes.

Artigo 57 - A Comissão comparecerá em todos os casos perante a Corte.

Artigo 58 - 1. A Corte terá sua sede no lugar que for determinado, na Assembléia Geral da Organização, pelos Estados-partes na Convenção, mas poderá realizar reuniões no território de qualquer Estado-membro da Organização dos Estados Americanos em que considerar conveniente, pela maioria dos seus membros e mediante prévia aquiescência do Estado respectivo. Os Estados-partes na Convenção podem, na Assembléia Geral, por dois terços dos seus votos, mudar a sede da Corte.

2. A Corte designará seu Secretário.

3. O Secretário residirá na sede da Corte e deverá assistir às reuniões que ela realizar fora da mesma.

Artigo 59 - A Secretaria da Corte será por esta estabelecida e funcionará sob a direção

do Secretário Geral da Organização em tudo o que não for incompatível com a independência da Corte. Seus funcionários serão nomeados pelo Secretário Geral da Organização, em consulta com o Secretário da Corte.

Artigo 60 - A Corte elaborará seu Estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral e expedirá seu Regimento.

## Seção 2 - Competência e funções

Artigo 61 - 1. Somente os Estados-partes e a Comissão têm direito de submeter um caso à decisão da Corte.

2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50.

Artigo 62 - 1. Todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma a outros Estados-membros da Organização e ao Secretário da Corte.

3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso, relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção, que lhe seja submetido, desde que os Estados-partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêm os incisos anteriores, seja por convenção especial.

Artigo 63 - 1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a

pedido da Comissão.

Artigo 64 - 1. Os Estados-membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

2. A Corte, a pedido de um Estado-membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

Artigo 65 - A Corte submeterá à consideração da Assembléia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre as suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.

### Seção 3 - Processo

Artigo 66 - 1. A sentença da Corte deve ser fundamentada.

2. Se a sentença não expressar no todo ou em parte a opinião unânime dos juízes, qualquer deles terá direito a que se agregue à sentença o seu voto dissidente ou individual.

Artigo 67 - A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

Artigo 68 - 1. Os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes

. 2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

Artigo 69 - A sentença da Corte deve ser notificada às partes no caso e transmitida aos Estados-partes na Convenção.

### Capítulo IX - DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 70 - 1. Os juízes da Corte e os membros da Comissão gozam, desde o momento

da eleição e enquanto durar o seu mandato, das imunidades reconhecidas aos agentes diplomáticos pelo Direito Internacional. Durante o exercício dos seus cargos gozam, além disso, dos privilégios diplomáticos necessários para o desempenho de suas funções.

2. Não se poderá exigir responsabilidade em tempo algum dos juízes da Corte, nem dos membros da Comissão, por votos e opiniões emitidos no exercício de suas funções.

Artigo 71 - Os cargos de juiz da Corte ou de membro da Comissão são incompatíveis com outras atividades que possam afetar sua independência ou imparcialidade, conforme o que for determinado nos respectivos Estatutos.

Artigo 72 - Os juízes da Corte e os membros da Comissão perceberão honorários e despesas de viagem na forma e nas condições que determinarem os seus Estatutos, levando em conta a importância e independência de suas funções. Tais honorários e despesas de viagem serão fixados no orçamento-programa da Organização dos Estados Americanos, no qual devem ser incluídas, além disso, as despesas da Corte e da sua Secretaria. Para tais efeitos, a Corte elaborará o seu próprio projeto de orçamento e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral, por intermédio da Secretaria Geral. Esta última não poderá nele introduzir modificações.

Artigo 73 - Somente por solicitação da Comissão ou da Corte, conforme o caso, cabe à Assembléia Geral da Organização resolver sobre as sanções aplicáveis aos membros da Comissão ou aos juízes da Corte que incorrerem nos casos previstos nos respectivos Estatutos. Para expedir uma resolução, será necessária maioria de dois terços dos votos dos Estados-membros da Organização, no caso dos membros da Comissão; e, além disso, de dois terços dos votos dos Estados-partes na Convenção, se se tratar dos juízes da Corte.

### PARTE III - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

#### Capítulo X - ASSINATURA, RATIFICAÇÃO, RESERVA, EMENDA, PROTOCOLO E DENÚNCIA

Artigo 74 - 1. Esta Convenção está aberta à assinatura e à ratificação de todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos.

2. A ratificação desta Convenção ou a adesão a ela efetuar-se-á mediante depósito de um instrumento de ratificação ou adesão na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos. Esta Convenção entrará em vigor logo que onze Estados

houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão. Com referência a qualquer outro Estado que a ratificar ou que a ela aderir ulteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão.

3. O Secretário Geral comunicará todos os Estados-membros da Organização sobre a entrada em vigor da Convenção.

Artigo 75 - Esta Convenção só pode ser objeto de reservas em conformidade com as disposições da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, assinada em 23 de maio de 1969.

Artigo 76 - 1. Qualquer Estado-parte, diretamente, e a Comissão e a Corte, por intermédio do Secretário Geral, podem submeter à Assembléia Geral, para o que julgarem conveniente, proposta de emendas a esta Convenção.

2. Tais emendas entrarão em vigor para os Estados que as ratificarem, na data em que houver sido depositado o respectivo instrumento de ratificação, por dois terços dos Estados-partes nesta Convenção. Quanto aos outros Estados-partes, entrarão em vigor na data em que eles depositarem os seus respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo 77 - 1. De acordo com a faculdade estabelecida no artigo 31, qualquer Estadoparte e a Comissão podem submeter à consideração dos Estados-partes reunidos por ocasião da Assembléia Geral projetos de Protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente, no regime de proteção da mesma, outros direitos e liberdades.

2. Cada Protocolo deve estabelecer as modalidades de sua entrada em vigor e será aplicado somente entre os Estados-partes no mesmo.

Artigo 78 - 1. Os Estados-partes poderão denunciar esta Convenção depois de expirado o prazo de cinco anos, a partir da data em vigor da mesma e mediante aviso prévio de um ano, notificando o Secretário Geral da Organização, o qual deve informar as outras partes.

2. Tal denúncia não terá o efeito de desligar o Estado-parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito.

## Capítulo XI - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

### Seção 1 - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Artigo 79 - Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário Geral pedirá por escrito a cada Estado-membro da Organização que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados-membros da Organização, pelo menos trinta dias antes da Assembléia Geral seguinte.

Artigo 80 - A eleição dos membros da Comissão far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 79, por votação secreta da Assembléia Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-membros. Se, para eleger todos os membros da Comissão, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pela Assembléia Geral, os candidatos que receberem maior número de votos.

## Seção 2 - Corte Interamericana de Direitos Humanos

Artigo 81 - Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário Geral pedirá a cada Estado-parte que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados-partes pelo menos trinta dias antes da Assembléia Geral seguinte.

Artigo 82 - A eleição dos juízes da Corte far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 81, por votação secreta dos Estados-partes, na Assembléia Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-partes. Se, para eleger todos os juízes da Corte, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pelos Estados-partes, os candidatos que receberem menor número de votos.

Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22.11.1969 - ratificada pelo Brasil em 25.09.1992.